



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7580 / 2020

As Comissões, em 02/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO
ERNESTO TEIXEIRA (*1945 +1962).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 9</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 07 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7580 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO
ERNESTO TEIXEIRA
(*1945 +1962).**

Autor: Ver. Arlindo da Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Antonio Ernesto Teixeira a atual “Rua 02” do bairro Residencial Parque Pousada Dos Campos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

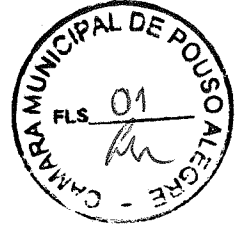
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de julho de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7580 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO
ERNESTO TEIXEIRA (*1945 +1962).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Antonio Ernesto Teixeira a atual “Rua 02” do bairro Residencial Parque Pousada Dos Campos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 29/05/2020 10:54:49 - Y5S0-M3E6-X3M4-U4R4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Antonio Ernesto Teixeira era o primogênito do casal Doracy Teixeira e Lourdes Andere Teixeira e foi, também, o primeiro neto dos avós maternos. Foi recebido com imenso amor pelos pais, avós e tios. Os avós maternos eram de nacionalidade libanesa e os paternos brasileiros, assim como seus pais.

Sempre coberto de muita atenção e carinho, Antônio Ernesto cresceu e se tornou um menino dócil, saudável e um jovem com muito talento. Aos dezesseis anos, já no terceiro colegial, foi estudar na cidade de Itajubá, com intuito de se preparar para o curso de Engenharia.

Sua juventude ficou marcada pela preocupação que carregava com relação aos negócios do pai e ao bem-estar de toda a família, pois escrevia cartas se interessando por todos com perguntas e ponderações para cada ente familiar em especial. Sempre demonstrou muita maturidade, mesmo no auge da sua juventude.

Nos estudos, Antonio Ernesto destacava-se em várias disciplinas, principalmente em Matemática, e fazia muitos planos quanto à profissão de Engenharia. Tinha muitos amigos próximos, que se lembram dele com saudades. De forma especial, tinha grande apreço e admiração por seu tio Jorge Antônio Andere, prefeito de Pouso Alegre em duas gestões, eleito em 1959 e em 1963.

A vida em família corria com normalidade, com preocupações e alegrias, quando, na época de eleições, no dia 06 de outubro, faltando 22 dias para que ele completasse 17 anos, sofreu um acidente fatal numa estrada de terra, pouco movimentada na época, que dava acesso ao Clube de Campo Pouso Alegre.

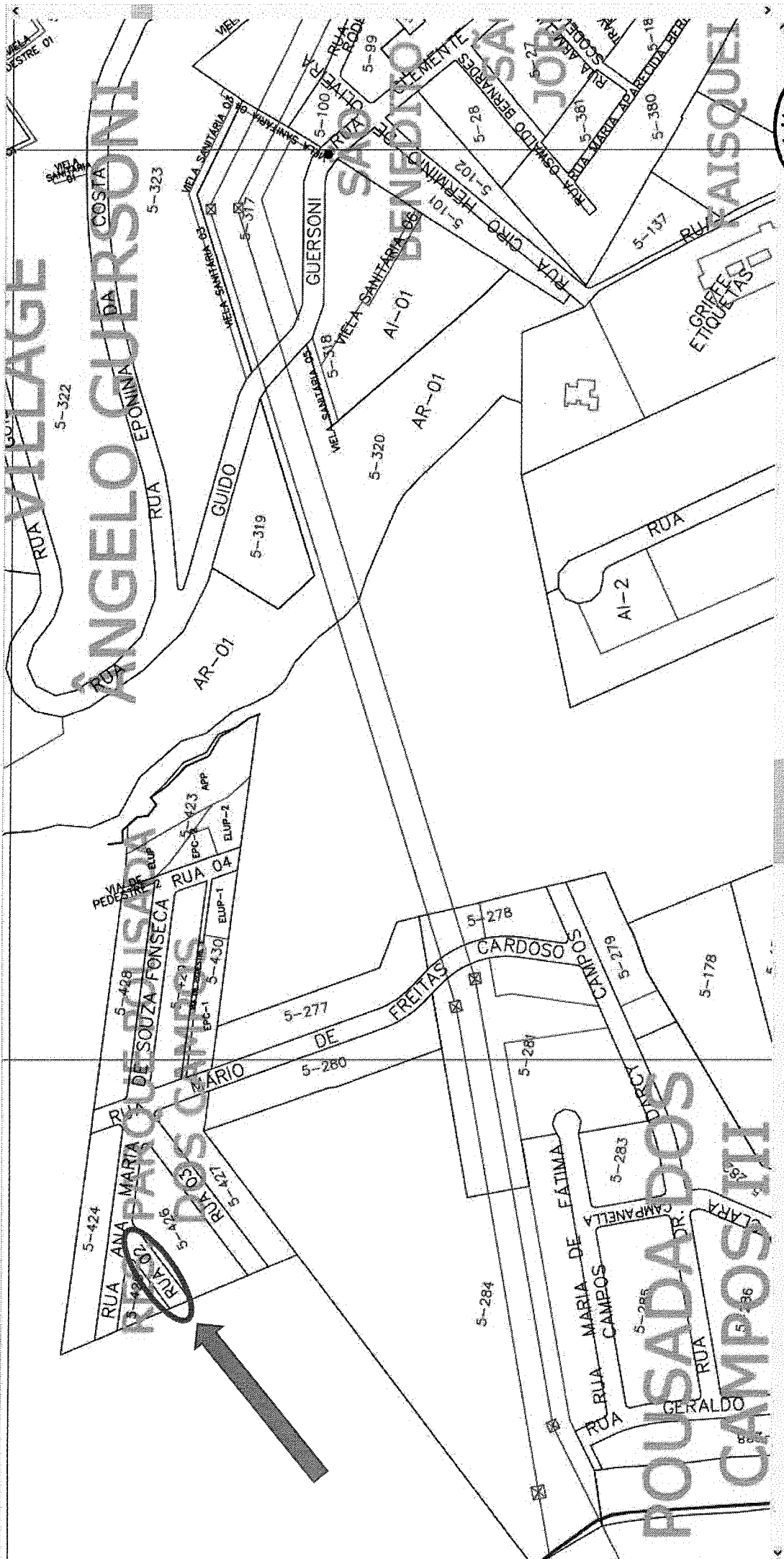
Seus pais ficaram arrasados e o tio, então prefeito, Jorge Antonio Andere, inconsolado com a precoce perda do sobrinho. Antonio estava com os panfletos da campanha política do tio no carro e pretendia ajudar nas eleições.

Embora sua passagem tenha sido breve nesse plano, Antonio deixou muitas saudades nos corações de quem teve o privilégio da sua convivência.

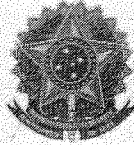
Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 29/05/2020 10:54:49 - Y5S0-M3E6-X3M4-U4R4



CAMARA MUNICIPAL DE POUSADAS - Pousadas dos Campos III
FLS 03
m



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA

CPF:

Nada consta.

MATRÍCULA:

0558060155 1945 1 00018 100 0000216 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

vinete e quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco

DIA MÊS ANO

24/10/1945

IDADE

05 00

NATALIDADE

Silvianópolis - MG

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Silvianópolis-MG

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

CASA DE RESIDENCIA, Silvianópolis - MG

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

DORACI TEIXEIRA,
LOURDES ANDERE TEIXEIRA,

AVÓS

ERNESTO TEIXEIRA e ACACIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ANTONIO BACUS e FILOMENA ANDERE

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

vinete e sete de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco


NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Registro Civil das Pessoas Naturais - Silvianópolis
Oficial: Maria Célia de Oliveira
Rua Manoel Ferreira Vilhena, 29
Silvianópolis-MG.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Silvianópolis-MG, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Naturais - Silvianópolis - MG
Selo Digital: CXT01255 - Cert. Seg.: 1893.8576.4463.7850
Cert. e Identidade do(s) autor(es) Praticado(s): 1 (7802)
Atos Praticado(s) por: Ernest - R\$ 32,95 - Tx. Judic.: R\$ 0,85 - Total: R\$ 33,80 - ISS: R\$ 0,62
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



mdo
MARIA CELIA DE OLIVEIRA
OF. REGISTRO CIVIL

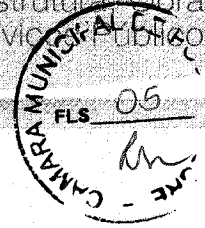


RECIVIL AA 005675491 MG-P



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Infraestrutura, Obras
e Serviços Públicos



CEMITÉRIO MUNICIPAL
TELEFONE: (035) 3449-4215

Declaro a quem possa interessar, que a pedido de:

Jorge Luiz Andere Teixeira	
Portador do CPF: 286.768.666-00	RG: MG 481.312
Residente a Av. Alfredo Custódio de Paula, n° 855	
Bairro: A. C. Paula	Telefone n°: (35) 3423 5947
Cidade: Pouso Alegre	Estado: MG

Analisando e revendo os livros de assentamento de inumados deste Cemitério Municipal, foi encontrado o seguinte:

Inumado (a): Antonio Ernesto Teixeira
Filiação: Doraci Teixeira e Lourdes Andere Teixeira
Data de Falecimento: 06/10/1962

Sepultado no jazigo sito a:

Quadra: J
Sepultura: 139
Certidão de Titularidade: 13.183

Por serem verdadeiras as informações acima, assino a presente declaração, assumindo total responsabilidade decorrente deste ato, conforme a legislação vigente.

Pouso Alegre, 08 de Novembro de 2019

.....
Assinatura do Responsável

Luciano Firmino da Silva
Gerente Cemitério Municipal



Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.580/2020**, de autoria do vereador **Arlindo Motta Paes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA (*1945 +1962).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Antonio Ernesto Teixeira a atual “Rua 02”, do Bairro Residencial Parque Pousada dos Campos.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis **devem buscar**, junto aos órgãos competentes, **informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:**

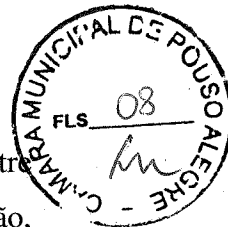
“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).





Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

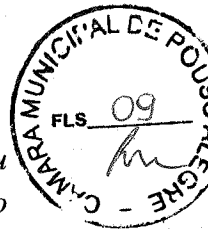
Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

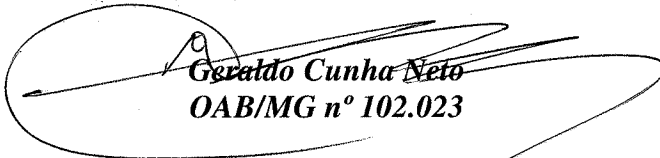
QUORUM

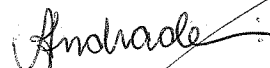
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

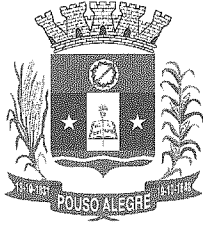
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.580/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

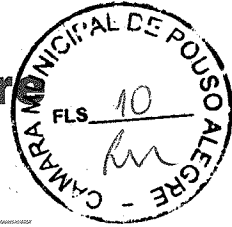
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 80 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7580/2020, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA (*1945 +1962).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 7580/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA (*1945 +1962).” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

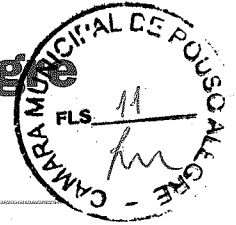
Este Projeto de Lei passa a denominar-se se Rua Antônio Ernesto Teixeira a atual “Rua 02” do bairro Residencial Parque Pousada Dos Campos.

17:49 28/07/2020 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Antônio Ernesto Teixeira era o primogênito do casal Doracy Teixeira e Lourdes Andere Teixeira e foi, também, o primeiro neto dos avós maternos. Foi recebido com imenso amor pelos pais, avós e tios. Os avós maternos eram de nacionalidade libanesa e os paternos brasileiros, assim como seus pais.

Sempre coberto de muita atenção e carinho, Antônio Ernesto cresceu e se tornou um menino dócil, saudável e um jovem com muito talento. Aos dezesseis anos, já no terceiro colegial, foi estudar na cidade de Itajubá, com intuito de se preparar para o curso de Engenharia.

Sua juventude ficou marcada pela preocupação que carregava com relação aos negócios do pai e ao bem-estar de toda a família, pois escrevia cartas se interessando por todos com perguntas e ponderações para cada ente familiar em especial. Sempre demonstrou muita maturidade, mesmo no auge da sua juventude.

Nos estudos, Antônio Ernesto destacava-se em várias disciplinas, principalmente em Matemática, e fazia muitos planos quanto à profissão de Engenharia. Tinha muitos amigos próximos, que se lembram dele com saudades. De forma especial, tinha grande apreço e admiração por seu tio Jorge Antônio Andere, prefeito de Pouso Alegre em duas gestões, eleito em 1959 e em 1963.

A vida em família corria com normalidade, com preocupações e alegrias, quando, na época de eleições, no dia 06 de outubro, faltando 22 dias para que ele completasse 17 anos, sofreu um acidente fatal numa estrada de terra, pouco movimentada na época, que dava acesso ao Clube de Campo Pouso Alegre.

Seus pais ficaram arrasados e o tio, então prefeito, Jorge Antônio Andere, inconsolado com a precoce perda do sobrinho. Antônio estava com os panfletos da campanha política do tio no carro e pretendia ajudar nas eleições.

Embora sua passagem tenha sido breve nesse plano, Antônio deixou muitas saudades nos corações de quem teve o privilégio da sua convivência.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7580/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

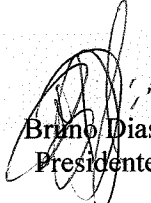
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7580/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

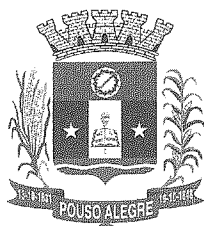
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de julho de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 47/2020)

Pouso Alegre, 01 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7580/2020**”, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Antônio Ernesto Teixeira (*1945 +1962). E dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

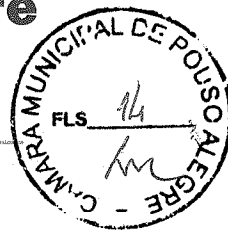
15:39 29/07/2020 08:19:02 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Este projeto de lei passa a denominar a Rua Antônio Ernesto Teixeira a atual "Rua 02" do bairro Residencial Parque Pousada Dos Campos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7580/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário